

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 22.693 – DF

(Registro nº 98.0046141-8)

Relator: Ministro José Delgado

Autores: Ministério Público Federal e Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas em Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região e outros

Ré: União

Advogados: João Roberto Egydio Piza Fontes e outros

Réus: União e outros

Suscitante: União

Suscitados: Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas – SJ/SP, Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará

EMENTA: Processual Civil – Ações civis públicas propostas em juízos diferentes, com a pretensão de anular atos relativos ao procedimento de privatização das empresas públicas federais ligadas ao sistema Telebrás – Competência.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedidos iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuída a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.

4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da

8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o primeiro suscitado nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro JOSÉ DELGADO, Relator.

Publicado no DJ de 19.04.99.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O conflito de competência em exame está, de modo fiel ao panorama presente nos autos, assim relatado à fl. 760 do parecer do Ministério Público Federal, lavrado pela Exma. Dra. Subprocuradora-Geral Gilda Pereira de Carvalho Berger:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar figurando como suscitante a União, e como suscitados os Juízos da 8ª e 16ª Varas Federais do Distrito Federal, da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, e da 6ª Vara Federal de Fortaleza-CE, por ocasião da propositura de 6 (seis) ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e o Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas em Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região e outros contra a privatização da Telebrás.

A União, ora suscitante, instruindo a sua petição inicial, com as seis ações susomencionadas, pede seja julgado prevento o Juízo Federal da 8ª Vara de Brasília-DF, a quem coube ‘despachar e efetivar citação válida, nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.34.00010351-0, em 24.04.98’ alegando que as referidas ações são conexas e devem ser julgadas no foro onde ‘ocorrer o dano, nos termos do art. 2ª da Lei nº 7.347/85’.

Foi concedida liminar pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, às fls. 736/741, nas férias forenses, nos seguintes termos:

‘a) determino o sobrestamento de todos os processos relacionados na exordial até o julgamento deste Conflito por este Tribunal;

b) designo o MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília-DF para resolver, em caráter provisório, as questões consideradas urgentes nas ações ensejadoras deste Conflito, cujos processos lhe deverão ser remetidos mediante sua própria requisição e no momento em que isso se tornar necessário’.”

O referido parecer, em sua conclusão, opina pela procedência do conflito e, em consequência, que seja declarado competente para o processo e julgamento das ações o Juízo Federal da 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A matéria jurídica explorada no âmbito do conflito de competência em exame não mais provoca divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o meu convencimento.

Por assim entender, tenho como em harmonia com o nosso ordenamento jurídico os fundamentos desenvolvidos às fls. 736/741 pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro e que serviram de base para, em exame de liminar, impor o seu deferimento em juízo provisório, designar o eminente Juiz da 8ª Vara Federal de Brasília-DF para resolver as questões consideradas urgentes nas ações provocadoras do conflito, com a determinação de que todos os processos em referência lhe fossem remetidos.

Registro as mencionadas razões e incorporo a este voto (fls. 736/741):

“Em face da propositura de várias ações civis públicas (ora pelo Ministério Público, ora por entidade sindical) perante Juízes Federais vin-

culados a Tribunais Regionais Federais diversos, versando sobre a mesma temática, suscita a União (ré em todos os processos) o presente conflito positivo de competência.

Sustenta que:

‘No mérito, as ações civis públicas referidas no item 2 têm por objetivo anular os atos baixados pelo Governo Federal com vistas a uma futura privatização das empresas federais de telecomunicações, inclusive assembléia geral dos acionistas da Telebrás S/A, convocada para decidir sobre cisão daquela estatal e constituição de 12 sociedades anônimas, tudo, como se vê, para impedir o Programa de Privatização do Setor de Telecomunicações da Administração Pública Federal’ (fl. 6).

Alega, para justificar a suscitação do conflito, a ocorrência de manifesta conexão das ações (arts. 103 e 105, CPC), fato que implicaria reunião de todas perante o mesmo Juízo, a ser definido pelo critério da prevenção.

Sob tal prisma, afirma-se que o MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília-DF estaria prevento, tendo em vista que, naquele Juízo, foi despachada, em 24 de abril do corrente ano, a primeira ação. Após essa data, outras foram propostas: uma em Brasília (16ª Vara Federal); três em Campinas-SP e outra em Fortaleza-CE. Em todas elas, os eminentes Magistrados ora deferiram ora indeferiram as liminares, com isso reconhecendo competência para processar e julgar a controvérsia.

Finalmente, alude à necessidade de acatar-se a presente pretensão, medida que ensejaria:

‘...restaurar a ordem pública, porquanto proporcionarão segurança jurídica e unicidade das decisões proferidas sobre a mesma matéria pelo Poder Judiciário, evitando a contradição de decisões que possam causar instabilidade no meio social e na área econômica, como já se pode observar da simples leitura do noticiário nacional’ (fls. 18/19).

Assiste razão à suscitante no ponto em que afirma a existência de vários Juízos Federais decidindo matéria semelhante, cujo desencontro de decisões causa instabilidade aos jurisdicionados, recomendando-se a reunião dos processos (pela ocorrência da conexão).

Em situação análoga, versando sobre a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, esta Corte já se posicionou no sentido que se vê estampado na ementa do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 19.686-DF, **verbis**:

‘Conflito de competência. Ações populares com o mesmo objetivo e fundamentos jurídicos iguais ou assemelhados. Conexão manifesta. Fixação da competência pelo princípio da prevenção (arts. 106 e 219 do Código de Processo Civil).

Ações populares aforadas perante juízes com a mesma competência territorial, visando o mesmo objetivo (a suspensão ou anulação do leilão da Empresa Vale do Rio Doce) e com fundamentos jurídicos idênticos ou assemelhados são *conexas* (art. 5^a, § 3^a, da Lei nº 4.717/65), devendo ser processadas e julgadas pelo mesmo juiz, fixando-se a competência pelo critério da *prevenção*.’

No que concerne especificamente à privatização da Telebrás, em face de inúmeras ações populares ajuizadas objetivando suspender e/ou anular o ato administrativo denominado “Consulta Pública nº 2/97, impugnar a validade do Decreto nº 2.534/98 e, ainda, suspender e/ou anular a assembléia geral da Telebrás e atos decorrentes, tudo visando a impedir o Programa de Privatização do Setor de Telecomunicações da Administração Pública Federal, o eminente Ministro Demócrito Reinaldo já teve oportunidade de se pronunciar ao conceder liminar no Conflito de Competência nº 22.123-MG, oportunidade em que assinalou – com inteira propriedade e pertinência ao presente caso – o seguinte:

‘Efetivamente, as *ações populares* relacionadas na inicial estão aforadas em juízos diversos, todavia, com a mesma competência territorial e todas, embora com diferenciações de somenos importância, têm, indiscutivelmente, igual objetivo: ‘impedir o Programa de Privatização do Setor de Telecomunicações da Administração Pública postulando a *suspensão* da Consulta Pública nº 2 (da Anatel), quer porfiando a declaração de nulidade do Decreto de nº 2.534/98, que aprovou o Plano Geral de Outorgas de Telecomunicações e, ainda, sustar quaisquer atos das autoridades competentes tendentes a viabilizar a reestruturação e desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações. Embora por vias diversas, o desiderato é um só na pluralidade de ações: impedir a privatização da *Telebrás*. São, as-

sim na definição da lei, ações *conexas* (Lei nº 4.717/65, art. 5º, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 46, III, 103, 106 e 115, III). A competência do juiz há de ser fixada, consoante os ditames da legislação, pela prevenção, observado o disposto no art. 219 da Lei do Processo Civil.

O juízo da ação popular, como afirmei em outra oportunidade, ‘é universal: a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. A prevenção, entretanto, se determina pela citação válida (Código de Processo Civil, art. 219)’.

O objetivo da norma inserta nos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil, assentou a jurisprudência do STJ, ‘é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que as faça passíveis de decisão unificada’ (STJ, Terceira Turma, REsp nº 3.511, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No julgamento do Conflito de nº 19.686, assim me manifestei:

‘Para se caracterizar a conexão (CPC, arts. 103 e 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e o objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade de superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízo para o conceito do Judiciário, como instituição.

O malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspirada do princípio do **simultaneus processus** a que se reduz a criação do **forum connexitatis materialis**. O acatamento e respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional.

A configuração do instituto da conexão não exige perfeita

identificação entre as demandas, senão que, entre elas, preexistia um *liame* que as torne passíveis de decisões unificadas' (DJU de 17.11.97).

O tumulto que se estabelece em decorrência do ajuizamento de grande número de ações populares, em juízos diversos, com a possibilidade de decisões discrepantes, justifica u'a ação pronta e eficaz do Judiciário, mediante a concessão de *liminar*, o único remédio juridicamente adequado, já que presentes os pressupostos (**fumus boni juris** e **periculum in mora**).

Concedo, pois, a liminar, na forma requerida, determinando as providências a seguir:

a) o sobrestamento dos processos pertinentes às *ações populares relacionadas* na inicial de fls. 2 e 9;

b) designar o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, para resolver, em caráter provisório, as medidas consideradas de urgência, nas ações sob conflito, cujos processos lhe deverão ser remetidos, mediante sua própria requisição e no instante em que se apresentar a necessidade.'

Na espécie, em princípio, parece configurado o conflito positivo de jurisdição (a merecer exame mais aprofundado nesta Corte), conforme se depreende, entre outros documentos, de cópia dos Processos nº 010351-0, ajuizado, em 23.04.98, pelo Ministério Público Federal perante a 8ª Vara Federal de Brasília-DF (fls. 22 e segs.); nº 0605311-7, ajuizado por entidade sindical em 12.05.98, em Campinas-SP (fls. 142 e segs.); nº 012655-4, ajuizado pelo Ministério Público Federal, em 21.05.98, perante a 16ª Vara Federal de Brasília-DF (fls. 305 e segs.); nº 8575-0, ajuizado pelo Ministério Público Federal, em 21.05.98, perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza-CE (fls. 549 e segs.).

Em verdade, a leitura das exordiais relativas a cada uma das referidas ações mostra a existência de conexão, porquanto apoiadas em fundamentos análogos e voltadas para o mesmo objeto: impedir a instalação de assembléia geral dos acionistas controladores da Telebrás convocada para deliberar sobre a cisão da empresa e a constituição de doze outras, com as conseqüências daí decorrentes.

Sobre o tema, ao decidir a Petição nº 980-SP, deferi a suspensão de

liminar concedida pelo MM. Juiz Federal de Campinas-SP nos autos de duas ações civis públicas, que, após cassada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi mantida pela citada Corte de Justiça.

Na referida oportunidade, tive ensejo, após citar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal externado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.840-2-DF, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT no sentido de que ‘a Lei nº 9.472, de 16.07.97, autorizando o Poder Executivo, para a reestruturação da Telebrás (art. 187), a adotar a cisão, satisfaz ao que está exigido no art. 37, XIX, da CF’, de concluir, em juízo de deliberação das questões infraconstitucionais suscitadas, pela inexistência das ilegalidades colacionadas.

No caso, a matéria a ser examinada restringe-se à fixação do juízo competente para decidir ações conexas. A respeito, a doutrina, hoje já respaldada pela jurisprudência desta Corte no que concerne às ações coletivas, civis públicas ou populares, é no sentido de que essas demandas conexas devem ser reunidas perante um mesmo juízo e por ele decididas a fim de evitar decisões contraditórias, estimuladoras da denominada ‘guerra de liminares’ e atingem o prestígio e a respeitabilidade da Justiça, causando perplexidade à opinião pública. A reunião dos processos há de ser feita pela aplicação do instituto da prevenção.”

Acrescento, ao pronunciamento supra parte do parecer do Ministério Público Federal, de autoria já identificada, por concordar, integralmente, como foram postos (fls. 760/763):

“É preciso definir a existência ou não da conexão entre as 6 (seis) ações interpostas. Como verificado através da leitura das petições iniciais e pelo gráfico abaixo delineado, todas as ações têm causa de pedir e pedidos semelhantes sendo que também possam sugerir a continência (art. 104 do CPC) pois algumas delas podem ter, em análise mais acurada, pedido ou objeto mais amplo, abrangendo o das outras.

A Lei nº 7.347/85, em seu art. 2º, prevê a competência do local onde ocorrer o dano, assim expressando:

‘Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.’

No caso específico destes autos, visam as supramencionadas ações, um fim comum, o de evitar prejuízo ao patrimônio público federal, vez que é a União Federal acionista majoritária do sistema Telebrás-SA, *holding* constituída por 27 empresas estaduais de serviços de telecomunicações, uma empresa internacional (Embratel), dois centros de treinamento (PE-DF), além do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CPqD).

Trata-se de ações civis ajuizadas no Estado de São Paulo, Brasília e Fortaleza. Tenho entendido que a competência disposta no art. 2º da LAC é regra de competência relativa, e ainda presente que a defesa de interesses difusos, onde o suposto dano tem reflexo no país, não há que se pontificar que o foro competente é o do local do dano, como quer a União, porque o dano que se vislumbra possa ocorrer no patrimônio público teria amplitude nacional. Tampouco, se pode dizer que, em sendo ação para coibir supostos danos em patrimônio nacional (porque da União) esta deva ser proposta obrigatoriamente no Distrito Federal, porque a União pode ser demandada em qualquer dos Estados, onde tem representação própria, através da Advocacia Geral da União, que recebe as respectivas citações.

Acertado me parece, é conceber-se em casos como tais, pelo princípio da equiparação, que ação civil pública proposta com objeto que transcende a localidade possa ter como foro competente para apreciá-la qualquer dos juízos federais onde foi intentada.

Se bem que não diga diretamente com o entendimento aqui esposado, mas ajudando no estudo acerca do tema **Hugo Nigro Mazzilli**, em *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, p. 211, Ed. Saraiva, doutrina:

‘Há, porém, exceções ao princípio de que as ações da Lei nº 7.347/85 devam ser propostas no local do dano efetivo ou virtual, posto se encontrem entendimentos em contrário, como veremos no tópico 4 deste capítulo. Essas exceções ficam basicamente por conta das seguintes hipóteses: a) quando haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; b) quando se trate de danos causados por poluição de óleo; c) quando haja conflito entre a União e os Estados, a União e Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta. Nesses casos, desloca-se a competência para juízes ou tribunais federais.’

Assentada esta premissa, pode haver então o exame subsequente da existência ou não de conexão ou continência, institutos modificadores da competência relativa. Se assim não for considerado, haveria de ser concluído pela impossibilidade da existência de ações conexas, em relação às intentadas sob a égide da Lei nº 7.347/85.

Agora, com todas as letras, o especialista na matéria supra-referida, admite a unidade de processos de ações civis públicas, o que vem a corroborar o aqui sustentado, p. 203 da obra supracitada.

‘Em todos os exemplos dados, se estiverem correndo simultaneamente ações individuais, por danos diferenciados, e ação civil pública ou ação coletiva em defesa dos interesses difusos ou coletivos, dificilmente a reunião dos processos poderia atender a fundamentos de oportunidades. Mas, quando atenda, poderá justificar-se a reunião de processos pelo fundamento da conexidade (como no exemplo de ação civil pública ambiental, proposta simultaneamente com ação individual destinada a impedir o mau uso da propriedade vizinha), ou da continência, se o objeto da ação civil pública for mais abrangente que o da ação movida pelo cidadão, individual ou coletivamente.’

O eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando concedeu a liminar, o fez pelos fundamentos expendidos pelo Ministro Demócrito Reinaldo no CC nº 22.123, onde se discutiu conexão de ações populares, aditivando:

‘Em verdade, a leitura das exórdias relativas a cada uma das referidas ações mostra a existência de conexão, porquanto apoiadas em fundamentos análogos e voltadas para o mesmo objeto: impedir a instalação de assembléia geral dos acionistas controladores da Telebrás convocada para deliberar sobre a cisão da empresa e a constituição de doze outras, com as conseqüências daí decorrentes. (...)’

No caso, a matéria a ser decidida restringe-se à fixação do juízo competente para decidir ações conexas. A respeito, a doutrina, hoje já respaldada pela jurisprudência desta Corte no que concerne às ações coletivas, civis públicas ou populares, é no sentido de que essas demandas conexas devem ser reunidas perante um mesmo juízo e por ele decididas a fim de evitar decisões contraditórias, estimuladoras

da denominada ‘guerra de liminares’ que atingem o prestígio e a respeitabilidade da Justiça, causando perplexidade à opinião pública. A reunião dos processos há de ser feita pela aplicação do instituto da prevenção.’

Elaborou exame sobre o tema ‘Conexão em Ações Populares’ o Ministro Demócrito Reinaldo na ocasião que sobrestou os processos e elegeu juiz para, provisoriamente, praticar atos de urgência, nos moldes do art. 120 do CPC:

‘Efetivamente, as *ações populares* relacionadas na inicial estão aforadas em juízos diversos, todavia, com a mesma competência territorial e todas, embora com diferenciações de somenos importância, têm, indiscutivelmente, igual objetivo: ‘impedir o Programa de Privatização do Setor de Telecomunicações da Administração Pública Federal, quer postulando a *suspensão* da Consulta Pública nº 2 (da Anatel), quer porfiando a declaração de nulidade do Decreto de nº 2.534/98, que aprovou o Plano Geral de Outorgas de Telecomunicações e, ainda, sustar quaisquer atos das autoridades competentes tendentes a viabilizar a reestruturação e desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações. Embora por vias diversas, o desiderato é um só na pluralidade de ações: impedir a privatização da *Telebrás*. São, assim na definição da lei, ações *conexas* (Lei nº 4.717/65, art. 5ª, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 46, III, 103, 106 e 115, III). A competência do juiz há de ser fixada, consoante os ditames da legislação, pela prevenção, observado o disposto nos arts. 106 e 219 da Lei de Processo Civil.’

Acolhida a conexão, causa de alteração da competência, há que se fixar a competência observando-se o disposto no art. 106, c.c. o art. 219. Dispõem tais dispositivos:

‘Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.’

Interpretação lapidar foi emprestada aos supramencionados dispositivos pelo Ministro Demócrito Reinaldo, por ocasião da decisão liminar, se bem que em conexão de ações populares, interpretação que pode ser estendida a ações civis públicas com objetos assemelhados:

‘O juízo da ação popular, como afirmei em outra oportunidade, ‘é universal: a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. A prevenção, entretanto, se determina pela citação válida (Código de Processo Civil, art. 219)’.

O objetivo da norma inserta nos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil, assentou a jurisprudência do STJ, ‘é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que as faça passíveis de decisão unificada’ (STJ, Terceira Turma, REsp nº 3.511, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No julgamento do Conflito de nº 19.686, assim me manifestei:

‘Para se caracterizar a conexão (CPC, arts. 103 e 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e o objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade de superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízo para o conceito do Judiciário, como instituição.

O malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspirada do princípio do **simultaneus processus** a que se reduz a criação do **forum connexitatis materialis**. O acatamento e respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional.

A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identificação entre as demandas, senão que, entre elas, pre-

exista um *liame* que as torne passíveis de decisões unificadas' (DJU de 17.11.97).”

Em razão do exposto, conheço do conflito para determinar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar as ações civis públicas mencionadas nos autos e propostas em diversos juízos, pelo que deve requisitá-las. Sejam expedidos telex e ofícios a todos os juízos onde as ações civis públicas anotadas nos autos foram propostas, especialmente, ao juízo declarado competente, para imediato cumprimento da presente decisão.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, existe um aspecto muito interessante que ainda não foi apreciado, que é o de que essas ações contra a privatização objetivam a manutenção da empresa no patrimônio da União. O dano não é para a empresa. O dano que se visa evitar com essas ações, é o que vai ser sofrido pelo acionista controlador, o titular maior da empresa, que é a União, e a sua sede é em Brasília.

Além disso, o que está sendo discutido é a invalidade da assembléia realizada em Brasília.

Portanto, estou em que, de fato, é de ser fixada a competência do Distrito Federal, e a prevenção eu aplicaria não em relação, evidentemente, a uma ação civil pública, mas, como há dois Juízes Federais de Brasília que se deram por competentes, fixaria qual é o Juízo Federal competente e, por prevenção, as outras ações iriam para esse Juiz Federal que primeiro despachou.

Por prevenção, depois de fixado o foro em Brasília, declaro competente o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

